

# JURISPRUDÊNCIA

## FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE

FETIÇÃO DE HABEAS CORPUS  
N.º 37.351 — S. P.

Supremo Tribunal Federal

Tribunal Pleno

*Cheque pós-datado. Tal circunstância desnatura o cheque e não permite se configure o crime do art. 171 § 2.º n.º VI do Código Penal. Habeas corpus concedido.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* n.º 37.351, decidem conceder a ordem de acórdo com as notas juntas.

D. F., 1.º de abril de 1960 — Barros Barreto, Presidente; Luiz Gallotti, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Os ilustres advogados José Loureiro Júnior e Afonso Vergueiro Lôbo requerem *habeas corpus*, em favor de Orlando Baratella, alegando: a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando sentença absolutória, condenou o paciente a um ano e seis meses de reclusão, por suposta infração do art. 171, § 2.º, n.º VI do Código Penal. Ora, no caso, inexistente o crime de emissão de cheque sem fundos, por se tratar de cheque pós-datado.

Solicitadas informações, vieram as de fls. 12 e segs.

É o relatório.

### VOTO

Constitui ponto incontestado, reconhecido quer pela sentença absolutória, quer pelo acórdão condenatório, que se trata de cheque pós-datado.

Ora, já assentou o Supremo Tribunal que tal circunstância desnatura o cheque e não permite se configure o crime pelo qual foi o paciente condenado (art. 171, § 2.º, número VI do Código Penal).

Assim, concedo o *habeas corpus*.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem sem divergência de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (Substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se encontra de licença), Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Néilson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayete de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(Rev. Trim. de Jurispr., 14/40).

### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

N.º 2.845 — PARANÁ

*Cheque sem provisão de fundos. Crime de dano. O seu momento consumativo é o da recusa*